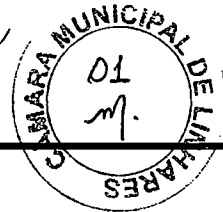


[illegible]



PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A SEMANA DO ESPORTE PARA
PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001227/2018

ABERTURA: 18/04/2018 - 17:46:18

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA DO ESPORTE PARA PESSOA IDOSA,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bussoli
PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, a "Semana do Esporte para pessoa Idosa", a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo Único – A data instituída no caput desse artigo passará a constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º - A "Semana do Esporte para Pessoa Idosa" tem por objetivo promover campanhas de incentivo para prática de esportes pelas idosas, bem como os benefícios que a prática de esporte traz à saúde



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que " Institui a semana do esporte para pessoa idosa, no âmbito do município de Linhares" que apresento a esta Casa de Leis. Tal proposição tem o intuito a incentivar a pratica de esportes pelas pessoas idosas, para que aumente a qualidade de vida destas pessoas.

A intenção é de que se comemore anualmente a semana do esporte em toda primeira semana do mês de Outubro, período em que deverá ser providas campanhas de incentivo à pratica de esportes, além de promover a inclusão social em todos os seus aspectos.

O Projeto em tela encontra-se amparado pelas atividades e prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo Municipal, não interferindo no Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, não incorre em vício de iniciativa, ou nos casos de inconstitucionalidade formal ou material.

Do acima exposto, conclui-se que a proporção se adequa aos aspectos legais, no sentido de atender aos ditames constitucionais pertinentes à matéria, e não se vislumbra vícios que possam impedir o seu prosseguimento.

Dessa forma acredita ser de suma importância a aprovação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001227/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI A SEMANA DO ESPORTE PARA PESSOA IDOSA. PROGRAMA DE GOVERNO. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER CONTRÁRIO."

O presente PL institui no município de Linhares a "Semana do Esporte para pessoa idosa", a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça programas governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Da leitura do PL em exame extrai-se que o objetivo da lei é promover campanhas de incentivo para prática de esportes pelas pessoas idosas, bem como os benefícios que a prática de esporte traz à saúde – claro programa governamental.

Não há dúvida, portanto, que a iniciativa de PL dessa natureza cabe tão somente ao Prefeito Municipal.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 1240/2018.

A título de sugestão, poderá o nobre Edil, autor do PL, encaminhar a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 001227/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e **contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o processo **SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1240/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que Institui a Semana do Esporte para Pessoa Idosa. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que Institui a "Semana do esporte para pessoa idosa" no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



instituto brasileiro de
administração municipal

revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por derradeiro, temos que o art. 3º da propositura de iniciativa parlamentar estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da lei. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao



instituto brasileiro de
administração municipal

Executivo: autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001227/2018

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISO SILVA, que **"INSTITUI A SEMANA DO ESPORTE PARA PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser um ótimo assunto, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois impõe obrigações ao Executivo, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal estabelecer programas governamentais no âmbito do município objetivando a promoção da saúde e da qualidade de vida dos moradores, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 001227/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n. 001227/2018

DESPACHO

Considerando que o autor do projeto solicitou a retirada de pauta e arquivamento na sessão ordinária do dia 25/06/2018, encaminhado à Secretaria Legislativa para ARQUIVAMENTO dos autos.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares